



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006899-31.2016.815.0011** – 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Alexandre Montenegro de Farias  
**ADVOGADO** : Paulo de Tarso Medeiros  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO EM CONCURSO MATERIAL.** Arts. 12 e 14 da Lei 10.826/03 c/c o art. 69 do Código Penal. Irresignação defensiva. Insuficiência probatória. Não ocorrência. Ausência de risco à columidade pública. Crime de perigo abstrato. Conduta típica. Depoimentos dos policiais. Validade. Condenação pelo porte ilegal de arma de fogo e munições pela conduta de adquirir. Impossibilidade. Autoria e materialidade devidamente comprovadas somente quanto ao delito do art. 12 da Lei do Desarmamento. Ausência de provas referente ao momento anterior da aquisição. Absolvição do delito descrito no art. 14 da Lei 10.826/03 que se impõe. **PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

- Os depoimentos dos policiais podem ser considerados como meio de prova idôneo a sustentar a condenação se confirmados em juízo e em harmonia com as demais provas dos autos, como ocorreu no presente caso.

- O crime de posse ilegal de arma de fogo é de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social.

- Sendo indubitosa a posse da arma de fogo e das munições por parte do acusado, a manutenção da condenação é a medida que se impõe.

- Todavia, quanto ao crime do art. 14 da Lei nº 10.826/03, muito embora a posse seja consequência natural da conduta adquirir, não restou demonstrado nos autos a aquisição da arma e munições em momento anterior pelo acusado, de modo que resulta impossibilitada a condenação por este delito.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para afastar a condenação pela conduta do delito previsto no art. 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03, mantida a condenação pelo art. 12 da Lei nº 10.826/03.

## **RELATÓRIO**

Perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, Alexandre Montenegro de Farias, amplamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 12 da Lei 10.826/03 e art. 180, *caput*, do Código Penal.

Consta da exordial acusatória que, no dia 06 de julho de 2016, policiais civis, em cumprimento à mandado de prisão expedido em desfavor do denunciado expedido pelo Juízo do 1º Tribunal do Júri de Campina Grande, abordaram-no quando ele estava dentro de sua residência, ocasião em que o encontraram na posse de uma pistola 380, com dois carregadores e doze munições. Exsurge, também, que o réu tentou se desfazer da pistola, jogando-a em um terreno baldio, mas os milicianos perceberam e apreenderam a referida arma.

A denúncia ainda acrescenta que na esfera policial ficou confirmado que a arma de fogo era objeto de roubo/furto e que o acusado a adquiriu sem se preocupar com sua origem.

A peça acusatória foi recebida no dia 27/07/2016 (fl. 52).

Depois de regular instrução, foi proferida sentença (fls. 83/87), julgando procedente em parte a denúncia, para condenar o réu como incurso nos arts. 14 e 12 da Lei 10.826/03 c/c o art. 69 do CP c/c art. 383 do CPP, às penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida primeiro, e 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida posteriormente, e 30 (trinta) dias-multa, no regime inicial aberto.

As penas privativas de liberdade foram substituídas por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade ou entidade pública e limitação de fim de semana.

Sentença publicada em 07/02/2017 (fl. 87-verso).

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação à fl. 89.

Em suas razões (fls. 95/103), o apelante aduz insuficiência de provas para sua condenação, atipicidade da conduta porque não causou risco à columidade pública e invalidade dos depoimentos dos policiais militares. Alternativamente, pugna pela substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos e alteração do regime de cumprimento de pena para o aberto.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões (fls. 106/109), requerendo o desprovimento do apelo, devendo a sentença recorrida ser mantida em sua integralidade.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador, Dr. Álvaro Gadelha Campos, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 115/120).

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**  
**(Relator)**

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processabilidade, conheço do recurso.

Não há preliminares a serem enfrentadas, pelo que passo ao exame do mérito.

Conforme alhures relatado, o apelante aduz insuficiência de provas para sua condenação, atipicidade da conduta porque não causou risco à columidade pública e invalidade dos depoimentos dos policiais militares.

A materialidade restou suficientemente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 05/45), pelo auto de apreensão e apresentação (fl. 11), bem como pelo laudo de exame de eficiência de tiros em arma de fogo e munições (fls. 35/40).

No tocante à autoria, verifica-se que, inobstante negar que estivesse de posse de uma arma de fogo, os depoimentos dos policiais Francistone Tomaz e João Henriques da Silva Neto, tanto na fase policial (fls. 05/06) como em juízo (mídia de fl. 65), foram unânimes em apontar o apelante como proprietário da pistola e munições apreendidas, afirmando que os armamentos estavam em uma bolsa que ele, ao ser abordado, teria jogado sobre o muro de sua casa para o quintal da casa vizinha.

Induvidoso, portanto, os fatos narrados na denúncia.

Quanto à validade dos depoimentos dos policiais, o STJ já firmou jurisprudência que podem sim ser considerados como meio de prova idôneo a sustentar a condenação se confirmados em juízo e em harmonia com as demais provas dos autos:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. **VALIDADE PROBATÓRIA DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. PRECEDENTE.** TESE DE CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA INQUISITORIAL. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. PROVAS PARA CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CONDUTA NÃO ALCANÇADA PELA ABOLITIO CRIMINIS. PRECEDENTE. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REGIME PRISIONAL. ADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. **Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório (ut, AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/03/2014).*** 2. Não obstante a relutância da defesa, a condenação da agravante resultou não apenas dos elementos produzidos na fase inquisitorial, mas também de prova testemunhal produzida em Juízo, de tal sorte que o Tribunal local não destoou da massiva jurisprudência desta Corte Superior de Justiça cristalizada no sentido de que provas inquisitoriais podem servir de suporte a sentença condenatória, desde que corroboradas sob o crivo do contraditório, como no caso dos autos. 3. A alegação de inexistência de provas para a condenação demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 4. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, as disposições trazidas nos arts. 30 e 32 do Estatuto do

*Desarmamento e nas sucessivas prorrogações referem-se apenas aos delitos de posse ilegal de arma de uso permitido ou restrito, sendo inaplicáveis ao crime de porte ilegal de arma, hipótese dos autos. Precedente. 5. A grande quantidade de arma apreendida (uma metralhadora 9mm, Brasil, MD-RA 01 24, com carregador; uma metralhadora artesanal, com silenciador e carregador; uma metralhadora 9mm, marca Uru-Luger, com carregador e silenciador; um fuzil calibre .223, marca Sturn Ruger, com 2 carregadores e 54 cápsulas intactas, além de 100 unidades de cápsulas intactas do calibre 9mm, marca CBC e dois coletes a prova de balas, sendo um com a inscrição da Polícia Civil) autoriza o aumento da pena-base. 6. A existência de circunstância judicial negativa constitui fundamento idôneo para o recrudescimento do regime prisional. 7. Agravo regimental não provido.*

**(AgRg no AREsp 991.046/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017)**

*REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA E USO NO LOCAL DE TRABALHO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Desconstituir o entendimento do Tribunal de origem, que reconheceu ter o acusado sido flagrado portando arma de fogo de uso permitido em área particular de outrem, objetivando o acusado a absolvição ou a desclassificação do delito, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

***2. O depoimento dos policiais militares que flagraram o acusado cometendo o ilícito penal constitui meio idôneo a amparar a condenação, conforme já sedimentou esta Corte de Justiça.***

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

**(AgRg no AREsp 739.749/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016)**

***"...Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos.***

*5. Habeas corpus não conhecido."*

**(HC 262.582/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016)**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ainda aponta que os crimes previstos na Lei n. 10.826/2003 referentes à posse e ao porte de arma de fogo são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir

sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, revelando-se despcienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial.

Nesse norte:

*DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE PROJÉTEIS. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. O porte irregular de munição de arma de fogo de uso permitido configura o delito de perigo abstrato capitulado no art. 14 da Lei n. 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), sendo dispensável a demonstração de efetiva situação de risco ao bem jurídico tutelado. 2. O Supremo Tribunal Federal - HC 132.876/DF, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 2/6/2017; HC 133.984/MG, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 2/6/2016 -, e a Sexta Turma desta Corte Superior - REsp 1.699.710/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 13/11/2017 -, vem admitindo a aplicação do princípio da insignificância nos casos de porte ou posse de pequena quantidade de munições. 3. Na hipótese, houve a apreensão de numerosa quantidade de munições a totalizar 20 projéteis calibre 12, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Agravo regimental desprovido.*

**(AgRg no AREsp 1212969/AL, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 16/03/2018)**

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. TESE DE ATIPICIDADE. ALEGADA **AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. CRIME DE MERA CONDUTA.** AGRAVO DESPROVIDO.*

*I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que os crimes previstos nos arts. 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo suficiente a prática do núcleo do tipo, in casu, "portar" a munição, sem autorização legal, para a caracterização da infração penal, pois são condutas que colocam em risco a incolumidade pública,*

*independentemente de a munição vir ou não acompanhada de arma de fogo. III - O crime de posse ou porte irregular de munição de uso permitido, independentemente da quantidade, e ainda que desacompanhada da respectiva arma de fogo, é delito de perigo abstrato, sendo punido antes mesmo que represente qualquer lesão ou perigo concreto de lesão, não havendo que se falar em atipicidade material da conduta. Precedentes. Agravo regimental desprovido.*

**(AgRg no RHC 86.862/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018)**

Portanto, os argumentos aduzidos no recurso apelatório não prosperam, pois em desacordo com a legislação e jurisprudência pátrias.

Contudo, forçoso reconhecer que não se mostra possível a condenação do acusado nas sanções do art. 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03, pela prática da conduta de adquirir a arma de fogo.

É que o réu foi denunciado nas iras do art. 12 da Lei 10.826/03 e 180, *caput*, do CP, tendo o juiz, na prolação da sentença, feito a *emendatio libelli* nos termos do art. 383 do CPP e, aplicando o princípio da especialidade, entendeu que a conduta do crime do art. 180 do CP estaria absorvida pelo núcleo do tipo penal do art. 14 da Lei 10.826/03, na modalidade "adquirir", dizendo ainda que o réu teria adquirido a arma e as munições sem ofender o patrimônio de ninguém (vide trecho da decisão à fl. 85).

Ora, de fato o crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03 traz em sua descrição treze diferentes condutas típicas, dentre elas a de adquirir.

Vejamos o dispositivo:

*"Art. 14. Portar, deter, **adquirir**, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:"*

Só que, além da denúncia não ter descrito como se deu essa conduta do réu em adquirir a arma e as munições indicadas no auto de apreensão, para se praticar o delito do crime de posse de arma de fogo previsto no art. 12 da Lei nº 10.823/06, por óbvio que antes o agente tem que ter conseguido, ou seja, adquirido, o artefacto.

Todavia, para ser condenado nas penas do art. 14 da Lei nº 10.823/06, por qualquer das condutas típicas desse dispositivo, tem que haver

a descrição dos fatos e indicação de provas, o que não houve no presente caso.

Lado outro, comete o crime de posse de arma de fogo, previsto no art. 12 da Lei nº 10.823/06, quem pratica duas condutas: possuir e manter sob sua guarda; e essas condutas são limitadas espacialmente ao interior da residência e suas dependências ou no local de trabalho. *In verbis*:

*Art. 12. **Possuir ou manter sob sua guarda** arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, **no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho**, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:*

E no caso, ficou devidamente configurado o crime do art. 12 da Lei nº 10.823/06, quando o réu foi encontrado dentro de sua residência na posse de uma pistola 380, com dois carregadores e doze munições.

Ademais, como se viu alhures, muito embora a posse seja consequência natural da conduta adquirir, como já frisei, não ficou demonstrado nos autos que o acusado adquiriu a arma em momento anterior, de modo que não há que se falar em dois delitos autônomos, de porte ilegal de arma e munição e posse ilegal, ambos de uso permitido.

Deste modo, resulta impossibilitada a condenação pelo porte da arma em face da sua aquisição, notadamente quando não há provas nos autos.

Logo, diante desses elementos, deve o apelante ser absolvido da prática do fato de "adquirir" a arma de fogo, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal, mantendo-se a condenação apenas do art. 12 da Lei nº 10.826/03 à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa, no regime inicial aberto.

Por fim, o apelante pugnou, alternativamente, pela substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos e alteração do regime de cumprimento de pena para o aberto, pleitos estes que restam prejudicados tendo em vista que a sentença condenatória já abarcou referidos pedidos.

Ante o exposto, em harmonia parcial com o parecer ministerial, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para afastar a condenação pelo crime previsto no art. 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03, mantida a condenação pelo posse irregular de arma de fogo.

Não havendo Recurso Especial ou Extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja Recurso Especial ou Extraordinário, expeça-se Guia de Execução



Provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 1º vogal), revisor, e João Benedito da Silva (2º vogal).***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de junho de 2018.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**

